

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	NÍVELOS, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Projeto de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Acupuntura	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24.12.2013	capôis e fustes e faixetas; jandeiros, guarda-vestidos e vigilantes, alunas de creches/dormitórios, afilhados da marcenaria musical e engraxates, alfaiates e costureiros, dançarinos, músicos e artistas circenses; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).				
			i) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quânticos; de cartão de crédito no débito e comprovante e de cartões de crédito; (Redação acrescida pela Lei nº 15.496/2011).				
			ii) nos subitens 13.12, 15.15 e 15.16 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bahia de Valores, Mercadorias e Futuros - BMA/BVBFSPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15480/2011).				
			a) no subitem 21.01 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011).				
			b) no subitem 17.1 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à fornecimento e administração de telefonia, rádio-alimentação, rádio-transmissão e similares, via satélite, incluindo serviços de comunicação por satélites eletrônicos ou magnéticos, ou outros recursos de tecnologia avançada, bem como a administração de especificações técnicas a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).				
			c) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionado a pagamento, por meio eletrônico, realizados em facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015).				
			d) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à organização, realização e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017).				
			An. III - O valor do Imposto será calculado aplicando-se o base de cálculo a aliquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).				
			1 - 2% (dois por cento) para os seguintes serviços:				
			a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 10.01, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.06, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).				
b) no subitem 7.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis comerciais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
c) no subitem 10.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à correção de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
d) no subitem 12.07 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados a balais, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
e) no subitem 13.11 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
f) no subitem 14.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados ao transporte de escolares e transportes por taxi (inclusive táxi); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
g) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por supostos terceiros que subletem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
h) nos subitens 15.10, 15.11, 15.12, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.08 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por capôis e fustes e faixetas; jandeiros, guarda-vestidos e vigilantes, alunas de creches/dormitórios, afilhados da marcenaria musical e engraxates, alfaiates e costureiros, dançarinos, músicos e artistas circenses; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
i) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quânticos; de cartão de crédito no débito e comprovante e de cartões de crédito; (Redação acrescida pela Lei nº 15.496/2011).							
j) nos subitens 13.12, 15.15 e 15.16 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionadas às atividades desenvolvidas pela Bahia de Valores, Mercadorias e Futuros - BMA/BVBFSPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15480/2011).							
k) no subitem 21.01 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011).							
l) no subitem 17.1 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à fornecimento e administração de telefonia, rádio-alimentação, rádio-transmissão e similares, via satélite, incluindo serviços de comunicação por satélites eletrônicos ou magnéticos, ou outros recursos de tecnologia avançada, bem como a administração de especificações técnicas a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
m) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionado a pagamento, por meio eletrônico, realizados em facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015).							
n) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à organização, realização e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017).							
An. III - O valor do Imposto será calculado aplicando-se o base de cálculo a aliquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
1 - 2% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 10.01, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.06, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
b) no subitem 7.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis comerciais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
c) no subitem 10.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à correção de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
d) no subitem 12.07 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados a balais, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
e) no subitem 13.11 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
f) no subitem 14.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados ao transporte de escolares e transportes por taxi (inclusive táxi); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
g) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por supostos terceiros que subletem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
h) nos subitens 15.10, 15.11, 15.12, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.08 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por capôis e fustes e faixetas; jandeiros, guarda-vestidos e vigilantes, alunas de creches/dormitórios, afilhados da marcenaria musical e engraxates, alfaiates e costureiros, dançarinos, músicos e artistas circenses; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
i) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quânticos; de cartão de crédito no débito e comprovante e de cartões de crédito; (Redação acrescida pela Lei nº 15.496/2011).							
j) nos subitens 13.12, 15.15 e 15.16 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionadas às atividades desenvolvidas pela Bahia de Valores, Mercadorias e Futuros - BMA/BVBFSPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15480/2011).							
k) no subitem 21.01 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011).							
l) no subitem 17.1 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à fornecimento e administração de telefonia, rádio-alimentação, rádio-transmissão e similares, via satélite, incluindo serviços de comunicação por satélites eletrônicos ou magnéticos, ou outros recursos de tecnologia avançada, bem como a administração de especificações técnicas a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
m) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionado a pagamento, por meio eletrônico, realizados em facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015).							
n) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à organização, realização e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017).							
An. III - O valor do Imposto será calculado aplicando-se o base de cálculo a aliquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
1 - 2% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 10.01, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.06, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
b) no subitem 7.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis comerciais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
c) no subitem 10.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à correção de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
d) no subitem 12.07 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados a balais, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
e) no subitem 13.11 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
f) no subitem 14.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados ao transporte de escolares e transportes por taxi (inclusive táxi); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
g) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por supostos terceiros que subletem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
h) nos subitens 15.10, 15.11, 15.12, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.08 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por capôis e fustes e faixetas; jandeiros, guarda-vestidos e vigilantes, alunas de creches/dormitórios, afilhados da marcenaria musical e engraxates, alfaiates e costureiros, dançarinos, músicos e artistas circenses; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
i) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quânticos; de cartão de crédito no débito e comprovante e de cartões de crédito; (Redação acrescida pela Lei nº 15.496/2011).							
j) nos subitens 13.12, 15.15 e 15.16 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionadas às atividades desenvolvidas pela Bahia de Valores, Mercadorias e Futuros - BMA/BVBFSPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15480/2011).							
k) no subitem 21.01 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011).							
l) no subitem 17.1 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à fornecimento e administração de telefonia, rádio-alimentação, rádio-transmissão e similares, via satélite, incluindo serviços de comunicação por satélites eletrônicos ou magnéticos, ou outros recursos de tecnologia avançada, bem como a administração de especificações técnicas a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
m) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionado a pagamento, por meio eletrônico, realizados em facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015).							
n) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à organização, realização e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017).							
An. III - O valor do Imposto será calculado aplicando-se o base de cálculo a aliquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
1 - 2% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 10.01, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.06, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
b) no subitem 7.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis comerciais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
c) no subitem 10.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à correção de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
d) no subitem 12.07 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados a balais, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
e) no subitem 13.11 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
f) no subitem 14.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados ao transporte de escolares e transportes por taxi (inclusive táxi); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
g) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por supostos terceiros que subletem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
h) nos subitens 15.10, 15.11, 15.12, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.08 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por capôis e fustes e faixetas; jandeiros, guarda-vestidos e vigilantes, alunas de creches/dormitórios, afilhados da marcenaria musical e engraxates, alfaiates e costureiros, dançarinos, músicos e artistas circenses; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
i) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quânticos; de cartão de crédito no débito e comprovante e de cartões de crédito; (Redação acrescida pela Lei nº 15.496/2011).							
j) nos subitens 13.12, 15.15 e 15.16 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionadas às atividades desenvolvidas pela Bahia de Valores, Mercadorias e Futuros - BMA/BVBFSPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15480/2011).							
k) no subitem 21.01 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011).							
l) no subitem 17.1 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à fornecimento e administração de telefonia, rádio-alimentação, rádio-transmissão e similares, via satélite, incluindo serviços de comunicação por satélites eletrônicos ou magnéticos, ou outros recursos de tecnologia avançada, bem como a administração de especificações técnicas a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
m) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionado a pagamento, por meio eletrônico, realizados em facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015).							
n) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à organização, realização e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017).							
An. III - O valor do Imposto será calculado aplicando-se o base de cálculo a aliquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
1 - 2% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 10.01, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.06, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
b) no subitem 7.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis comerciais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
c) no subitem 10.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à correção de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
d) no subitem 12.07 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados a balais, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
e) no subitem 13.11 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
f) no subitem 14.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados ao transporte de escolares e transportes por taxi (inclusive táxi); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
g) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por supostos terceiros que subletem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
h) nos subitens 15.10, 15.11, 15.12, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.08 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por capôis e fustes e faixetas; jandeiros, guarda-vestidos e vigilantes, alunas de creches/dormitórios, afilhados da marcenaria musical e engraxates, alfaiates e costureiros, dançarinos, músicos e artistas circenses; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
i) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quânticos; de cartão de crédito no débito e comprovante e de cartões de crédito; (Redação acrescida pela Lei nº 15.496/2011).							
j) nos subitens 13.12, 15.15 e 15.16 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionadas às atividades desenvolvidas pela Bahia de Valores, Mercadorias e Futuros - BMA/BVBFSPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15480/2011).							
k) no subitem 21.01 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011).							
l) no subitem 17.1 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à fornecimento e administração de telefonia, rádio-alimentação, rádio-transmissão e similares, via satélite, incluindo serviços de comunicação por satélites eletrônicos ou magnéticos, ou outros recursos de tecnologia avançada, bem como a administração de especificações técnicas a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
m) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionado a pagamento, por meio eletrônico, realizados em facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015).							
n) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à organização, realização e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017).							
An. III - O valor do Imposto será calculado aplicando-se o base de cálculo a aliquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
1 - 2% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 10.01, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.06, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
b) no subitem 7.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis comerciais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
c) no subitem 10.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à correção de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
d) no subitem 12.07 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados a balais, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
e) no subitem 13.11 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
f) no subitem 14.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados ao transporte de escolares e transportes por taxi (inclusive táxi); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
g) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por supostos terceiros que subletem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
h) nos subitens 15.10, 15.11, 15.12, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.08 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por capôis e fustes e faixetas; jandeiros, guarda-vestidos e vigilantes, alunas de creches/dormitórios, afilhados da marcenaria musical e engraxates, alfaiates e costureiros, dançarinos, músicos e artistas circenses; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
i) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quânticos; de cartão de crédito no débito e comprovante e de cartões de crédito; (Redação acrescida pela Lei nº 15.496/2011).							
j) nos subitens 13.12, 15.15 e 15.16 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionadas às atividades desenvolvidas pela Bahia de Valores, Mercadorias e Futuros - BMA/BVBFSPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15480/2011).							
k) no subitem 21.01 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011).							
l) no subitem 17.1 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à fornecimento e administração de telefonia, rádio-alimentação, rádio-transmissão e similares, via satélite, incluindo serviços de comunicação por satélites eletrônicos ou magnéticos, ou outros recursos de tecnologia avançada, bem como a administração de especificações técnicas a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
m) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionado a pagamento, por meio eletrônico, realizados em facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015).							
n) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à organização, realização e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017).							
An. III - O valor do Imposto será calculado aplicando-se o base de cálculo a aliquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
1 - 2% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 10.01, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.06, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
b) no subitem 7.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis comerciais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
c) no subitem 10.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à correção de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
d) no subitem 12.07 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados a balais, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
e) no subitem 13.11 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
f) no subitem 14.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados ao transporte de escolares e transportes por taxi (inclusive táxi); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
g) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por supostos terceiros que subletem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
h) nos subitens 15.10, 15.11, 15.12, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.08 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por capôis e fustes e faixetas; jandeiros, guarda-vestidos e vigilantes, alunas de creches/dormitórios, afilhados da marcenaria musical e engraxates, alfaiates e costureiros, dançarinos, músicos e artistas circenses; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
i) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quânticos; de cartão de crédito no débito e comprovante e de cartões de crédito; (Redação acrescida pela Lei nº 15.496/2011).							
j) nos subitens 13.12, 15.15 e 15.16 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionadas às atividades desenvolvidas pela Bahia de Valores, Mercadorias e Futuros - BMA/BVBFSPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15480/2011).							
k) no subitem 21.01 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011).							
l) no subitem 17.1 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à fornecimento e administração de telefonia, rádio-alimentação, rádio-transmissão e similares, via satélite, incluindo serviços de comunicação por satélites eletrônicos ou magnéticos, ou outros recursos de tecnologia avançada, bem como a administração de especificações técnicas a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
m) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionado a pagamento, por meio eletrônico, realizados em facilitadores de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015).							
n) no subitem 9.02 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à organização, realização e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017).							
An. III - O valor do Imposto será calculado aplicando-se o base de cálculo a aliquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
1 - 2% (dois por cento) para os seguintes serviços:							
a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 10.01, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.06, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "cópier" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
b) no subitem 7.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis comerciais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
c) no subitem 10.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à correção de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
d) no subitem 12.07 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados a balais, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
e) no subitem 13.11 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
f) no subitem 14.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados ao transporte de escolares e transportes por taxi (inclusive táxi); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017).							
g) no subitem 15.01 da lista do "cópier" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas por supostos terceiros que subletem individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006).							
h) nos subitens 15.10, 15.11, 15.12, 14.01,							



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SITIOES, PROGRAMAS ou BENEFICIARIOS	LEI	TEXTO	PREVISTO(S) em (mês/ano)			Prejeito de Classificao
				2002	2003	2004	
			refeio, vale-alimentao, vale-transporte e similar, via emissao impressa ou carto-plastificado em magneticos, ou outro sistema de tecnologia adequada, para identificao e identificao de beneficiarios relativos a planos de alimentao a sade. (Redao dada pela Lei n 16.753/2003) II no subitem 13.0 da lista de "super" do art. 1, relacionados a viagens, promoo e extenso de programas de turismo, passeios, viagens, excursoes, hospedagens e congressos; (Redao dada pela Lei n 16.753/2003) II no subitem 9.02 da lista de "super" do art. 1, relacionados a viagens, promoo e extenso de programas de turismo, passeios, viagens, excursoes, hospedagens e congressos; (Redao dada pela Lei n 16.753/2003) Lei 18 - O valor do imposto ser calculado subtraindo-se a base de clculo a alquota de (Redao dada pela Lei n 14.256/2006) 1 - 2,0% (dois por cento) para os servios prestados; II no item 4 e 5 e no subitem 2.01, 4.08, 4.09, 11.02, 11.01, 12.01, 12.02, 12.03, 12.05, 13.00, 15.00, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista de "super" do "art. 1, relacionados a viagens, promoo e extenso de programas de turismo, passeios, viagens, excursoes, hospedagens e congressos; (Redao dada pela Lei n 14.256/2006) II no subitem 10.01 da lista de "super" do art. 1, relacionados a congressos e sesses; (Redao dada pela Lei n 14.256/2006) II no subitem 12.07 da lista de "super" do art. 1, relacionados a banhos, banheiras, spas, centros e recreios; (Redao dada pela Lei n 14.256/2006) II no subitem 12.11 da lista de "super" do art. 1, relacionados a venda de ingressos (do Brasil, Prmio Brasil de Frmula 1); (Redao dada pela Lei n 14.256/2006) II no subitem 16.01 da lista de "super" do art. 1, relacionados ao transporte de cargas e transporte por via area (inclusive taxi); (Redao dada pela Lei n 16.753/2003) II no subitem 16.01 da lista de "super" do art. 1, relacionados s atividades desportivas ou esportivas recreativas que tenham carter individual e por conta prpria; (Redao dada pela Lei n 14.256/2006) II no subitem 17.01, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 da lista de "super" do art. 1, relacionados s atividades desportivas ou esportivas recreativas que tenham carter individual e por conta prpria; (Redao dada pela Lei n 14.256/2006) II no subitem 15.01 da lista de "super" do art. 1, relacionados a administrao de fundos comuns; de carto de crdito e de carto de pagamento e de carto de cliente; (Redao dada pela Lei n 15.406/2011) II no subitem 15.12, 15.15 e 15.16 da lista de "super" do art. 1, relacionados s atividades desportivas ou esportivas recreativas que tenham carter individual e por conta prpria; (Redao dada pela Lei n 15.406/2011) II no subitem 23.01 da lista de "super" do art. 1, relacionados a administrao de fundos comuns; de carto de crdito e de carto de pagamento e de carto de cliente; (Redao dada pela Lei n 15.406/2011) II no subitem 17.11 da lista de "super" do art. 1, relacionados a fornecimento e administrao de vale-refeio, vale-alimentao, vale-transporte e similar, via emissao impressa ou carto-plastificado em magneticos, ou outro sistema de tecnologia adequada, para identificao e identificao de beneficiarios relativos a planos de alimentao a sade. (Redao dada pela Lei n 16.753/2003) II no subitem 17.11 da lista de "super" do art. 1, relacionados a viagens, promoo e extenso de programas de turismo, passeios, viagens, excursoes, hospedagens e congressos; (Redao dada pela Lei n 16.753/2003) II no subitem 9.02 da lista de "super" do art. 1, relacionados a viagens, promoo e extenso de programas de turismo, passeios, viagens, excursoes, hospedagens e congressos; (Redao dada pela Lei n 16.753/2003)				
ISS	Enfiteusim, inclusive sobre servios auxiliares	Art. 16 da Lei n 13.701, de 24/12/03		14,54	15,38	16,28	Potencial Arrendatrio No Exento



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

Tributo	SITUAÇÃO, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ anuais)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006) 1 - 2,0% (dois por cento) para os serviços prestáveis; 2 - no caso 4 e 5 e no subitem 2.01, 4.01, 11.01, 12.01, 13.01, 12.01, 13.01, 15.01, 15.01, 16.01 e 17.05 da lista do "capet" do art. 17, (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017) 3 - no subitem 7.0 da lista do "capet" do art. 17, relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive locais); (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006) 4 - no subitem 10.01 da lista do "capet" do art. 17, relacionados a corretagem de seguros; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006) 5 - no subitem 12.07 da lista do "capet" do art. 17, relacionados a dança, dancas, shows, concertos e espetáculos; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006) 6 - no subitem 12.16 da lista do "capet" do art. 17, relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006) 7 - no subitem 16.02 da lista do "capet" do art. 17, relacionados ao transporte de escolares e transporte para fins recreativos locais; (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017) 8 - no subitem 14.01 da lista do "capet" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas por supostos empreendedores que trabalham individualmente e por conta própria; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006) 9 - no subitem 11.01, 11.02, 14.01, 14.02, 14.03 e 17.01 da lista do "capet" do art. 17, relacionados, nos casos previstos na legislação, aos serviços prestados por prestadores de serviços de natureza desportiva de esportes e lutas e festivais, jogos, gincanas, jogos-lazer e outras atividades de recreação, entretenimento, diversão e lazer; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006) 10 - no subitem 15.01 da lista do "capet" do art. 17, relacionados à administração de fundos comuns de carteira de crédito e outros e complexos e de cartões de crédito; (Redução acrescida pela Lei nº 15.406/2011) 11 - no subitem 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "capet" do art. 17, relacionados às atividades desenvolvidas pela Indústria de Alimentos, Mercadorias e Frutos - IAMA/IDF S/A S.A.; (Redução acrescida pela Lei nº 14.256/2006) 12 - no subitem 21.01 da lista do "capet" do art. 17, (Redução acrescida pela Lei nº 15.406/2011) 13 - no subitem 17.16 da lista do "capet" do art. 17, relacionados a fomento e administração de valores-efetivos, vale-almôndega, vale-transporte e similares, via emissão de notas de crédito e outros instrumentos eletrônicos ou magnéticos, ou outros extratos de tecnologia aplicada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017) 14 - no subitem 15.10 da lista do "capet" do art. 17, relacionados a jogos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Redução acrescida pela Lei nº 16.280/2015) 15 - no subitem 9.02 da lista do "capet" do art. 17, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redução acrescida pela Lei nº 16.757/2017) Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de (Redução dada pela Lei nº 14.256/2006)				
ISS	Serviços Financeiros	Art. 16 da Lei nº 13.200, de 24.12.2013		7,91	8,37	8,36	Potencial Arrecadatório Não Exercido
	Trabalho ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	Art. 16 da Lei nº 13.200, de 24.12.2013		11,96	12,66	13,60	Potencial Arrecadatório Não Exercido



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

[illegible]

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TÍTULO DO PROJETO DE LEI	SITUAÇÃO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E BENEFICÍARIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Prestação de Classificação
				2022	2023	2024	
			expansão e fomento; instalações, guarda-noturno e vigilância; adição de serviços domésticos, afundar do instrumento musical e ergonomia; alfabeto e conteúdos, desligados, afundar e adição de conteúdo (Redução acrescida pela Lei nº 14.286/2009)				
			a) no subitem 15.6 da lista da "super" do art. 1º, relacionada à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e complemento e de cartões de crédito; (Redução acrescida pela Lei nº 15.066/2011)				
			i) no subitem 15.12, 15.14 e 15.16 da lista da "super" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BVMF/PROVISA S.A., (Redução acrescida pela Lei nº 14.906-2011)				
			k) no subitem 21.1 da lista da "super" do art. 1º, (Redução acrescida pela Lei nº 14.906-2011)				
			m) no subitem 17.11 da lista da "super" do art. 1º, relacionados à fomento à administração de subsídios, verba-alimentação, verba-transporte e similares, via emissão impressos ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, os outros-ônibus de tecnologia adequada, transporte coletivo urbano, para beneficiários relativos a planos de assistência à saúde; (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			n) no subitem 15.10 da lista da "super" do art. 1º, relacionadas à administração de recursos, realizados por facilidades de pagamento; (Redução acrescida pela Lei nº 16.280/2015)				
			o) no subitem 9.02 da lista da "super" do art. 1º, relacionados à organização, manutenção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagens e convênios; (Redução acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
			Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de: (Redução dada pela Lei nº 14.286/2009)				
			1.-2,0% (dois por cento) para os serviços prestados;				
			a) nos itens de c) e s) no subitem 2.01, 6.94, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista da "super" do art. 1º, (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017);				
			b) no subitem 7.10 da lista da "super" do art. 1º, relacionados à instalação, manutenção e conservação de imóveis (exceto foneles); (Redução dada pela Lei nº 14.286/2009)				
			c) no subitem 11.01 da lista da "super" do art. 1º, relacionados a correções de seguras; (Redução dada pela Lei nº 14.286/2009)				
			d) no subitem 12.07 da lista da "super" do art. 1º, relacionados à balé, danças, espetros, concertos e musicais; (Redução dada pela Lei nº 14.286/2009)				
			e) no subitem 12.11 da lista da "super" do art. 1º, relacionados a voo de ingressos de Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redução dada pela Lei nº 14.286/2009)				
			f) no subitem 16.02 da lista da "super" do art. 1º, relacionados ao transporte de escolares e transportes por táxi; (Redução dada pela Lei nº 14.286/2009)				
			g) no subitem 14.11 da lista da "super" do art. 1º, relacionados à instalação desenvolvida por sapatos esportivos que trabalham individualmente e per se transportes; (Redução dada pela Lei nº 14.286/2009)				
			h) no subitem 7.05, 11.01, 11.02, 14.01, 14.06, 17.02 e 17.01 da lista da "super" do art. 1º, relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas empresas pessoais físicas e jurídicas, desmontagem de expostos e foneles; instalações, guarda-noturno e vigilância; adição de serviços domésticos, afundar do instrumento musical e ergonomia; alfabeto e conteúdos, desligados, afundar e adição de conteúdo (Redução acrescida pela Lei nº 14.286/2009)				
			i) no subitem 15.6 da lista da "super" do art. 1º, relacionada à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e complemento e de cartões de crédito; (Redução acrescida pela Lei nº 15.066/2011)				
			j) no subitem 15.12, 15.14 e 15.16 da lista da "super" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BVMF/PROVISA S.A., (Redução acrescida pela Lei nº 14.906-2011)				
			k) no subitem 21.1 da lista da "super" do art. 1º, (Redução acrescida pela Lei nº 14.906-2011)				
			m) no subitem 17.11 da lista da "super" do art. 1º, relacionados à fomento à administração de subsídios, verba-alimentação, verba-transporte e similares, via emissão impressos ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, os outros-ônibus de tecnologia adequada, transporte coletivo urbano, para beneficiários relativos a planos de assistência à saúde; (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			n) no subitem 15.10 da lista da "super" do art. 1º, relacionadas à administração de recursos, realizados por facilidades de pagamento; (Redução acrescida pela Lei nº 16.280/2015)				
			o) no subitem 9.02 da lista da "super" do art. 1º, relacionados à organização, manutenção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagens e convênios; (Redução acrescida pela Lei nº 16.757/2017)				
ISS	Natureza	Art. 16 da Lei nº 13.301, de 24.10.2013		1,64	1,73	1,83	Prestação Antecedente Não Exorcido



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TÍTULO DO PROJETO DE LEI	ESTADOS, PROJETOS DE LEI DE INTERESSE NACIONAL	L. 11	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Art. 16 da Lei nº 13.101, de 24/12/2013	L. 11	reclafio, valde-alimentação, valde-transporte e similares, vale-empresa ou equivalentes em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros direitos de tecnologia agrícola, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			o) no subitem 15.0 da lista de "vagas" do art. 1º, relacionados a pagamento de honorários, realizados por facilitadores de pagamento; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			q) no subitem 9.02 da lista de "vagas" do art. 1º, relacionados a compra, remoção e execução de pagamento de turismo, passagens, viagens, excursos, hospedagem e congressos; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			Art. 10 - O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			1 - 2,0% (dois por cento) para os seguintes casos:				
			a) nos itens 4 e 5 nos subitem 2.0, 6.04, 8.01, 11.02, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15, 16, 16.01 e 17.04 da lista de "vagas" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			b) no subitem 7.10 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados a compra, remoção e conservação de imóveis (inclusive foneas); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			c) no subitem 10.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados a compra, remoção e conservação de imóveis (inclusive foneas); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			d) no subitem 12.07 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados a dança, coreografia, concerto e música; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			e) no subitem 12.11 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados a venda de ingressos de Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			f) no subitem 16.02 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por taxi (inclusive foneas); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			g) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			h) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			i) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			j) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			k) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			l) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			m) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			n) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			o) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			p) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			q) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			r) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			s) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			t) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			u) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			v) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			w) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			x) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			y) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				
			z) no subitem 14.01 da lista de "vagas" do art. 1º relacionados às atividades desportivas de alto rendimento, tais como jogos individuais e coletivos e jogos de mesa; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
ISS	Odontologia	Art. 16 da Lei nº 13.730, art. 243-243.10	Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) 1 - 2,0% (dois por cento) para os serviços prestados: a) nos itens c e f e no subitem 2.01; b)de R\$ 0,11, 1,02, 11,01, 12,01, 12,03, 12,05, 13,04, 15,09, 15, 15, 16,16 e 17,05 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada pelo aumento e conservação de imóveis (inclusive fixação); (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) c) no subitem 10.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a contraprestação de serviços; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) d) no subitem 12.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a limpeza, dano, operação, concerto e manutenção; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) e) no subitem 12.11 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) f) no subitem 16.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada ao transporte de escolares e transportes por taxi (exceto táxi fixo); (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a atividades desenvolvidas por empresas econômicas que trabalham individualmente e por conta própria; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) h) no subitem 7.01, 7.11, 11.01, 14.01, 14.01, 14.02 e 17.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada, em razão das atividades desenvolvidas por empresas econômicas que trabalham individualmente e por conta própria; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) i) no subitem 15.02, 15.15, 15.16 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a administração de fundos conjuntos; de cartão de crédito ou débito e compositores e de curators de coleção; (Redução acessada pela Lei nº 15.066/2011) j) no subitem 15.12, 15.13, 15.14 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a administração de fundos conjuntos; de cartão de crédito ou débito e compositores e de curators de coleção; (Redução acessada pela Lei nº 15.066/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução acessada pela Lei nº 15.066/2011) l) no subitem 17.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a funcionamento e administração de vale-rodízio, vale-alimentação, vale-transporte e similares, via cartão pré-pago ou cartões com uso exclusivo eletrônico em máquinas, ou outros sistemas de transações eletrônicas, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 9.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a organização, por meio eletrônico, realizados por facilidades de pagamento; (Redução acessada pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 15.10 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congressos; (Redução acessada pela Lei nº 16.757/2017)	19,71	20,36	22,08	Potencial Acreditado Não Exercido
			Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquotas de; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) 1 - 2,0% (dois por cento) para os serviços prestados: a) nos itens c e f e no subitem 2.01; b)de R\$ 0,11, 1,02, 11,01, 12,01, 12,03, 12,05, 13,04, 15,09, 15, 15, 16,16 e 17,05 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.10 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a limpeza, dano, operação, concerto e manutenção de imóveis (inclusive fixação); (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) c) no subitem 10.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a contraprestação de serviços; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) d) no subitem 12.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a limpeza, dano, operação, concerto e manutenção; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) e) no subitem 12.11 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) f) no subitem 16.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada ao transporte de escolares e transportes por taxi (exceto táxi fixo); (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a atividades desenvolvidas por empresas econômicas que trabalham individualmente e por conta própria; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) h) no subitem 7.01, 7.11, 11.01, 14.01, 14.01, 14.02 e 17.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada, em razão das atividades desenvolvidas por empresas econômicas que trabalham individualmente e por conta própria; (Redução dada pela Lei nº 14.256/2008) i) no subitem 15.02, 15.15, 15.16 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a administração de fundos conjuntos; de cartão de crédito ou débito e compositores e de curators de coleção; (Redução acessada pela Lei nº 15.066/2011) j) no subitem 15.12, 15.13, 15.14 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a administração de fundos conjuntos; de cartão de crédito ou débito e compositores e de curators de coleção; (Redução acessada pela Lei nº 15.066/2011) k) no subitem 21.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução acessada pela Lei nº 15.066/2011) l) no subitem 17.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a funcionamento e administração de vale-rodízio, vale-alimentação, vale-transporte e similares, via cartão pré-pago ou cartões com uso exclusivo eletrônico em máquinas, ou outros sistemas de transações eletrônicas, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redução dada pela Lei nº 16.757/2017) m) no subitem 9.01 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a organização, por meio eletrônico, realizados por facilidades de pagamento; (Redução acessada pela Lei nº 16.280/2015) n) no subitem 15.10 da lista do "cappet" do art. 1º; (Redução dada a organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congressos; (Redução acessada pela Lei nº 16.757/2017)	0,10	0,10	0,11	Potencial Acreditado Não Exercido
ISS	Optica	Art. 16 da Lei nº 13.730, art. 243-243.10					



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou SUBPROGrama	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ anuais)			Proposta de Classificação
				2022	2023	2024	
			d) no subitem 12.07 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição a ball, dança, ópera, concerto e música; e) no subitem 12.11 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição a viagens de interesse do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) f) no subitem 14.02 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição ao transporte de escolares e transporte por taxi (exclusive fares); (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) g) no subitem 14.01 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição às atividades desenvolvidas por sapateiros residenciais que trabalham individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) h) no subitem 7.06, 7.11, 11.02, 14.01, 14.06, 17.02 e 17.01 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição, respectivamente, à atividade desenvolvida pela seguinte pessoa física em estabelecimento desmontado de pedras e flocos e facinoras, jardins, guarda-sol e vigalme, alfaiates e lojas de artigos de moda e acessórios de instrumentos musicais e empunhas, alfaiates e costureiros, dentalgia, móveis e artigos cerâmicos; i) no subitem 15.01 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição à administração de furos minerais; de cartão de crédito ou débito e computadores e de carteira de crédito; j) no subitem 15.14 e 15.15 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Redação acrescida pela Lei nº 15.046/2011) k) no subitem 21.01 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição ao serviço de Lei nº 14.206/2011) l) no subitem 17.11 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição a funcionários de administração de valores, valores-alimentares, valores-transporte e similares, via emissão impressa ou cargados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros sistemas de tecnologia adequada; m) no subitem 15.10 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição a serviços de manutenção e substituição de beneficiários relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) n) no subitem 15.10 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição a serviços de manutenção, realizados por facilidades de pagamento; (Redação acrescida pela Lei nº 16.280/2015) o) no subitem 9.02 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição à organização, montagem e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursions, hospedagem e congressos; (Redação acrescida pela Lei nº 16.757/2017) Art. 16 - O valor do imposto será calculado aplicando-se a base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)				
			1 - 2,0% (dois por cento) para os serviços prestados; a) no item 4 e 5 do subitem 21.01, 14.06, 8.01, 11.02, 11.01, 12.01, 12.05, 13.06, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista de "cargos" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) b) no subitem 7.08 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (exclusive fares); (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006) c) no subitem 10.01 da lista de "cargos" do art. 1º retribuição a contagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)				
ISS	Proteção aos consumidores	Art. 16 da Lei nº 13.706, de 24/10/2013		1,18	1,25	1,33	Potencial Anunciatório Não Exercido

